RCD no HABEAS CORPUS Nº 506.658 - SP (2019/0118206-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	CLAUDECIO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, de minha relatoria, que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em benefício de CLAUDECIO FERREIRA DE AZEVEDO (e-STJ fls. 232/235).

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado, por decisão da lavra do Juiz de Direito Leonardo Valente Barreiros, como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri (e-STJ fls. 60/69).

Narra a exordial acusatória que, *"No dia 09 de maio de 2011, por volta das 17h21, na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1600, Pirituba, nesta cidade e comarca de São Paulo, CLAUDECIO FERREIRA DE AZEVEDO, qualificado às fls. 13 e 24-28, agindo com animus necandi, fez disparo de arma de fogo em Fabrício Melges Lourenço, provocando-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls. 74 e 94-95"* (e-STJ fl. 27).

O *parquet* relatou que, *"Claudecio esbarrou na vítima com um carrinho de compras de supermercado que, não gostando, questionou-lhe. Claudecio, então, empurrou Fabrício, que, reagindo, desfechou-lhe pontapé. Claudecio, por isso, sacou a arma de fogo e disparou contra Fabrício"* (e-STJ fl. 27).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte local, postulando, em outras teses, a nulidade da sentença de pronúncia e a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 129 do Código Penal. Contudo, a 9ª Câmara Criminal do TJSP negou provimento ao recurso, em acórdão

assim ementado (e-STJ fl. 124):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na forma tentada. Pronúncia. Preliminar. Nulidade. Princípio da identidade física do iuiz. Violação. Inocorrência. Substituição regular de magistrada em razão de promoção. Ausência de comprovação, ademais, de qualquer prejuízo advindo da prolação da pronúncia por julgador diverso. Deficiência de fundamentação. Inocorrência. Decisão que analisou adequadamente os indícios de autoria e prova da existência do crime conferindo plausibilidade à acusação, sem necessidade de incursões adicionais no debate meritório afeto à etapa do "judicium causae". Indeferimento de diligências ínsito à discricionariedade conferida ao magistrado diante de provas consideradas impertinentes ou protelatórias. Cerceamento não demonstrado. Matérias rejeitadas. Legítima defesa não demonstrada de plano ou de forma livre de dúvidas. Debate sobre a dinâmica da discussão com a vítima ou, ainda, sobre o dolo homicida a ocorrer perante o Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Fase de admissibilidade da acusação que prescinde da certeza necessária à condenação, prevalecendo o brocardo 'in dúbio pro societate'. Recurso em sentido estrito improvido.*

Em face do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 151):

> *Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos para apreciação de tese não debatida na fase do judicium accusationis, sob pena de indexnda supressão de instância. Rejeição.*

No presente *habeas corpus*, o impetrante insiste nas teses rechaçadas pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a sentença de pronúncia seria nula, pois foi proferida por Juiz de Direito que não conduziu a instrução processual, a qual foi presidida pela Juíza Lizandra Maria Lapenna Peçanha. Aduz que, no caso em comento, desrespeitou-se o disposto do art. 399, §2º, do CPP, ocasionando nulidade de natureza absoluta.

Alega, também, que houve violação do art. 419 do CPP pelo Magistrado singular, uma vez que a decisão mais acertada seria a desclassificação da conduta imputada ao paciente, que foi desprezada na sentença de pronúncia.

Argumenta que, *"evidenciando-se que JAMAIS o Paciente pretendeu matar a vida e nem correu o risco de fazê-lo, ressaltando que apenas se defendeu, não havendo como agir de forma difusa diante da agressão sofrida e da investida corporal, pelo que dever-se-ia ter DESCLASSIFICADO a infração, por estar veementemente comprovado a ausência do animus necandi, remetendo o feito para o juízo comum"* (e-STJ fl. 24).

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal em curso, até o julgamento definitivo deste *writ.* No mérito, seja anulada a decisão de pronúncia, desclassificando o delito imputado ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 232/235).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 237/263).

No presente pedido de reconsideração (e-STJ fls. 267/276), a defesa reitera os argumentos lançados na petição inicial, argumentando que o paciente corre risco iminente de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri por acusação manifestamente carente de justa causa, diante *da prova irretorquível que agira estritamente sob o mando da legítima defesa* (e-STJ fl. 268).

Por fim, a defesa postula pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da ação penal, até o julgamento definitivo deste *writ.*

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se que o presente pedido de reconsideração unicamente

reitera as alegações prévias, não havendo qualquer alteração fática que justifique a modificação da decisão anteriormente proferida.

Na análise perfunctória da medida liminar, quanto ao reconhecimento da legítima defesa, não se verifica flagrante ilegalidade, porquanto, incluída no procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão de pronúncia, descrita no art. 413 do Código de Processo Penal, não é sede própria para o enfrentamento de matérias relacionadas com o próprio mérito da imputação, pois não define a responsabilidade penal do acusado, representando apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal para proferir parecer.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator